

# OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM DE BOA-FÉ: FONTES, CONTEÚDO E CONSEQUÊNCIAS MATERIAIS DO INADIMPLEMENTO

## DUTY DO ARBITRATE IN GOOD-FAITH: SOURCE, SCOPE, AND SUBSTANTIVE CONSEQUENCES OF ITS BREACH

**Daniel Gruenbaum**

Professor Associado de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito e Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP).  
Advogado. E-mail: gruenbaum@uerj.br

---

**Resumo:** Tal como o vínculo obrigacional não se resume a um simples dever de prestar, o cumprimento da convenção de arbitragem não se resume à submissão da controvérsia à resolução pelo juízo arbitral. Também na convenção de arbitragem se podem identificar interesses de prestação e interesses de proteção e, sob esse aspecto, a convenção de arbitragem não se difere dos demais negócios jurídicos, que estão cercados por um conjunto de deveres anexos. No presente artigo, trata-se da obrigação de cumprir a convenção de arbitragem de boa-fé, abordando suas fontes, conteúdo e consequências do seu inadimplemento, incluindo a possibilidade de resolução da própria convenção de arbitragem e de indenização por perdas e danos.

**Palavras-chave:** Convenção de Arbitragem. Eficácia Material. Boa-Fé. Deveres anexos. Inadimplemento. Resolução. Indenização.

**Abstract:** Just as an obligational relationship is not limited to a mere duty to perform, compliance with the arbitration agreement is not limited to submitting the dispute to an arbitral tribunal. In arbitration agreements, one may also identify performance interests and protection interests, and, in this respect, the arbitration agreement does not differ from other legal transactions, which are surrounded by a set of ancillary duties. This article addresses the obligation to comply with the arbitration agreement in good faith, examining its sources, content, and the consequences of its breach, including the possibility of termination of the arbitration agreement itself and damages.

**Keywords:** Arbitration agreement. Substantive effects. Good faith. Ancillary duties. Breach. Termination. Damages

---

**Sumário:** Introdução – **1** Fontes da obrigação de arbitrar de boa-fé – **2** Conteúdo da obrigação de arbitrar de boa-fé – **3** Consequências materiais da violação da obrigação de arbitrar de boa-fé – **4** Considerações finais – Referências

---

## Introdução

A convenção de arbitragem é um negócio jurídico típico no direito brasileiro. Dentre os principais efeitos que lhe são atribuídos estão o efeito processual positivo, que se traduz na atribuição de jurisdição ao juízo arbitral (art. 3º da Lei n.º 9.307/96); e o efeito processual negativo, que se traduz no afastamento da jurisdição do juiz togado (art. II(3) da Convenção de Nova York c/c art. 485, VII do CPC).<sup>1</sup>

Em certos casos, contudo, à convenção de arbitragem também se podem atribuir efeitos materiais, que não recaem sobre a vida do procedimento ou do processo, mas sobre uma situação jurídica de direito material.<sup>2</sup> Digno de nota, no direito brasileiro, antes da Lei n.º 9.307/96, a cláusula compromissória só possuía efeitos materiais. Foi apenas a partir da Lei de Arbitragem que se lhe passou a atribuir, além de efeitos materiais, também efeitos processuais. Como explica com precisão Carmen Tiburcio, “[d]esde então, não mais se cuidou dos efeitos materiais de tais acordos – até porque os efeitos processuais são os mais visados nesse contexto – o que não significa, contudo, dizer que deixaram de existir”.<sup>3</sup>

O tema dos efeitos materiais da convenção de arbitragem é muito pouco estudado no direito brasileiro. No presente artigo, apresenta-se uma introdução a um aspecto específico da temática, particularmente aquele relativo à obrigação de cumprir a convenção de arbitragem de boa-fé, abordando as suas fontes, conteúdo e consequências previstas pelo direito material em razão do inadimplemento, incluindo a possibilidade de indenização por perdas e danos e de resolução da própria convenção de arbitragem.

---

<sup>1</sup> Dentre muitos, DINAMARCO, Cândido Rangel. *O Processo Arbitral*. 2. ed. São Paulo: Contemporânea do Direito, 2022. p. 84.

<sup>2</sup> Veja-se, por exemplo, em lição também aplicável à convenção de arbitragem, CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais: Teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2025. p. 95 (“[M]uitas vezes, ao lado da eficácia dispositiva dos acordos processuais (aquele de modificar o procedimento), há também uma eficácia obrigacional cumulada, com a assunção de obrigações que exigem a tomada de certas condutas. Uma convenção de competência (por exemplo, eleição de foro) não apenas modifica o procedimento, mas também compreende a obrigação das partes de se dirigirem exclusivamente ao foro acordado, abstendo-se de ajuizar demandas no foro legal”).

<sup>3</sup> TIBURCIO, Carmen. *Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

## 1 Fontes da obrigação de arbitrar de boa-fé

A obrigação de arbitrar de boa-fé pode, a depender da perspectiva, originar-se de quatro fontes distintas, mas complementares: efeito material da convenção de arbitragem; estipulação contratual; princípio da *lex arbitri*; e princípio geral do direito da arbitragem. Cada uma delas será exposta na sequência.

### 1.1 Efeito material da convenção de arbitragem

A convenção de arbitragem é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral. É verdade que há relativa controvérsia doutrinária sobre a sua natureza jurídica específica (e.g., contrato material sobre relação jurídica processual,<sup>4</sup> negócio jurídico,<sup>5</sup> negócio jurídico processual<sup>6</sup>). A discussão, apesar de importante, não possui muitos reflexos práticos para a presente análise. Isso porque há relativo consenso de que a convenção de arbitragem se submete a certas normas do direito material e desencadeia tanto efeitos processuais, quanto materiais.<sup>7</sup> Quais são exatamente esses efeitos materiais é questão debatida.<sup>8</sup> Mas, por exemplo, a obrigação de

<sup>4</sup> Essa era a tradicional qualificação dada pelo tribunal federal alemão. Veja-se *BGHZ* 40, 320, 322.

<sup>5</sup> Dentre inúmeros outros, TIBURCIO, Carmen. *Arbitragem Interna e Internacional: Aspectos Teóricos e Práticos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 69; DINAMARCO, Cândido Rangel. *O Processo Arbitral*. 2. ed. São Paulo: Editora Contemporânea do Direito, 2022. p. 83; COELHO, Eleonora; HADDAD, Ana Oliveira Antunes; OLIVEIRA, Louise Maia de. Art. 4<sup>o</sup>. In: WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira (Coord.). *Lei de Arbitragem Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 100; GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 125.

<sup>6</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 124; SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no Cumprimento dos Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 117. No direito alemão, *BGHZ* 99, 143, 147; *BGHZ* 180, 221; SCHACK, Haimo. *Internationales Zivilverfahrensrecht*. 9. Aufl. München: C.H. Beck, 2025. n. 1407, p. 513.

<sup>7</sup> No mesmo sentido, e com mais referências, FICHTNER, José Antonio; TOLENTINO, Augusto; POLASTRI, Leonardo; SALTON, Rodrigo. *Convenção de Arbitragem: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 119-122; WOLF, Christian; ESLAMI, Nassim. In: VORWERK, Volkert; WOLF, Christian (Hrsg.). *BeckOK ZPO*. 58. ed. München: C.H. Beck, 2025. ZPO §1029 Rn.19; VON SCHLABRENDORFF, Fabian. In: SALGER, Hanns-Christian; TRITTMANN, Rolf (Hrsgs.). *Internationale Schiedsverfahren*. München: C.H. Beck, 2019. §2 Rn. 4; MÜNCH, Joachim. In: KRÜGER, Wolfgang; RAUSCHER, Thomas (Hrsg.). *Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung*. 6. Aufl. München: C.H. Beck, 2022. ZPO §1029 Rn. 138; WEGEN, Gerhard; BARTH, Marcel; WEXLER-UHLICH, Roman. *International Arbitration in Germany: A Handbook*. Munique: C.H. Beck, 2022. ch. 4, para. 5. Mais reservado, reconhecendo apenas excepcionalmente efeitos materiais, SCHACK, Haimo. *Internationales Zivilverfahrensrecht*. 9. Aufl. München: C.H. Beck, 2025. n. 1407, p. 513-514. Contra, negando os efeitos materiais, SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no Cumprimento dos Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2020. n. 118, p. 174-176.

<sup>8</sup> Para a discussão em geral, com mais referências, MÜNCH, Joachim. In: KRÜGER, Wolfgang; RAUSCHER, Thomas (Hrsgs.). *Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung*. 6. Aufl. München: C.H. Beck, 2022. ZPO §1029 Rn. 138; MAYR, Andreas Markus. *Schiedsvereinbarung und Privatrecht: Zu der Rechtsnatur und den Wirkungen der Schiedsvereinbarung*. Berlin: Dunckler & Humblot, 2019; COLBERG, Lukas. *Der Schutz der Schiedsvereinbarung: Eine rechtsvergleichende Untersuchung zu Schadensersatzansprüchen wegen Verletzung des Schiedsvertrags*. Baden-Baden: Nomos, 2019; FROHLOFF, Jan. *Verletzung von*

pagamento das despesas da arbitragem e honorários dos árbitros parecer ser um exemplo relativamente incontroverso desses efeitos materiais.<sup>9</sup>

O dever de arbitrar de boa-fé também pode ser visto como outro exemplo desses efeitos materiais. Afinal, como os contratos em geral, a convenção de arbitragem também experimenta a incidência da cláusula geral de boa-fé. Dessa forma, sob a perspectiva do direito material, da convenção de arbitragem decorre o dever de arbitrar de boa-fé. Essa proposição é corrente em diversas ordens jurídicas.<sup>10</sup>

*Schiedsvereinbarungen*: Eine Untersuchung des deutschen Schiedsverfahrensrechts zu den Pflichten der Schiedsparteien und den Rechtsfolgen ihrer Verletzung. Tübingen: Mohr Siebeck, 2017.

<sup>9</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*: um Comentário à Lei nº 9.307/96. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 199, referindo-se especificamente ao compromisso arbitral (“Mas além de regular matéria processual, o compromisso estabelece vínculos obrigacionais, antes de mais nada entre as partes, dispondo inclusive sobre o pagamento das despesas com arbitragem e os honorários dos árbitros [...]”); SCHACK, Haimo. *Internationales Zivilverfahrensrecht*. 9. Aufl. München: C.H. Beck, 2025. n. 1407, p. 514, nota de rodapé 3.

<sup>10</sup> BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer, 2021 (Updated February 2025). §8.02[B] (“Importantly, the positive obligation to participate in the resolution of disputes by arbitration also necessarily includes more general duties to participate in good faith, diligently and cooperatively in the arbitral process. This follows both from the nature of the arbitral process and from the general rule of *pacta sunt servanda* [...] Simply put, an agreement to arbitrate necessarily entails a commitment to cooperate in good faith in the arbitral process”); BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. 7. ed. Oxford: OUP, 2022. n. 7.10, p. 390 (“An agreement to arbitrate confers two types of obligations: first, a positive obligation to arbitrate disputes that arise between the parties cooperatively and in good faith”); MOSER, Robin. Effects of Procedural Misconduct on the Allocation of Costs in International Arbitration. *ASA Bulletin*, v. 40, p. 822-843, 2022 (“The most fundamental objective of an arbitration agreement is to require the parties to participate in good faith in the resolution of their dispute.”); CREMADES, Bernardo M. Good Faith in International Arbitration. *World Arbitration and Mediation Review*, v. 6, n. 2, 2021. p. 240 (“Just as with any contract, the negotiation and performance of the arbitration agreement must be governed by the principle of good faith. This principle affects both the parties to the dispute as well as the arbitrators or arbitration institutions or, in general, any person participating in the arbitral proceeding, whether as attorney or expert.”); DASSER, Felix; GAUTHEY, Danielle. La bonne foi dans l'arbitrage. *ASA Bulletin*, 2015. p. 239, esp. p. 264 (“Enfin, indépendamment des règles contenues dans les différents Règlements d'arbitrage, l'obligation de procéder dans le respect du principe de la bonne foi découle également (et surtout) de la clause compromissoire. La clause compromissoire n'implique pas seulement l'obligation de recourir à l'arbitrage, mais également celle de se comporter de manière conforme au principe de la bonne foi dans le cadre de la procédure d'arbitrage”); KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle; RIGOZZI, Antonio. *International Arbitration: Law and practice in Switzerland*. Oxford: OUP, 2015. §3.3, (“By entering into an arbitration agreement, the parties undertake to refrain from any acts that may affect the integrity of the arbitral process [...] and to act in good faith in the arbitration”); VEEDER, V.V. The 2001 Goff Lecture: The lawyer's Duty to Arbitrate in Good Faith. *Arbitration International*, v. 18, 2002. p. 439 (“Lastly, in arbitration, where the legal links between the parties usually derive from the contractual agreement to arbitrate (in whole or in part), the legal roots of a party's duty to play the game fairly must begin with that arbitration agreement, as a general contractual obligation to arbitrate in good faith”). Veja-se também HENRIQUES, Duarte Gorjão; ADEBESIN, Adetola. Procedural Implications of Good Faith and the Duty of Arbitrators and Arbitral Institutions. In: GEISINGER, Elliott; MENAKER, Andrea; PEARSON-WENGER, Sabrina; MÜLLER, Christoph (eds.). *Good Faith in International Arbitration – Myth, Reality, Label ... or All of the Above?* Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. p. 157 (“Since the duty to act in good faith can be understood as a principle underpinning the performance under any agreement (such as the arbitration agreement),

No Brasil, o art. 422 do Código Civil estabelece que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. O art. 422 incide sobre todas as relações obrigacionais, de modo que a convenção de arbitragem, como qualquer outro contrato celebrado segundo o direito brasileiro, também sofre a incidência da cláusula geral de boa-fé objetiva. Essa é a posição tanto da doutrina,<sup>11</sup> quanto dos tribunais brasileiros.<sup>12</sup>

## 1.2 Estipulação contratual

A arbitragem é amplamente reconhecida por promover a autonomia negocial, permitindo que as partes conformem livremente diversos aspectos do procedimento arbitral, de acordo com suas necessidades e preferências específicas,<sup>13</sup>

---

the violation of such obligation amounts to a situation where the ‘procedure was not in accordance with the agreement of the parties’, thus paving the way to a refusal of recognition or enforcement of an arbitral award under Article V(d) of the New York Convention”).

- <sup>11</sup> FICHTNER, José Antonio; TOLENTINO, Augusto; POLASTRI, Leonardo; SALTON, Rodrigo. *Convenção de Arbitragem: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 118 (“torna-se clara a existência de deveres acessórios e laterais de conduta que são decorrentes da existência da cláusula compromissória”); NANNI, Giovanni Ettore. Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 509 (“Não se pode olvidar que a cláusula compromissória, como qualquer negócio jurídico, requer boa-fé de seus agentes, assim como a obediência aos deveres laterais daí decorrentes”); LEE, João Bosco. Parecer – Caso Inepar v. Itiquira. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. V, n. 17, 2008. p. 79 (“Devem as Partes, desde o momento da celebração da convenção de arbitragem, estarem pautadas no princípio da boa-fé. [...] Uma vez que o procedimento arbitral esteja instaurado, e mesmo depois que a sentença arbitral tenha sido proferida, as Partes devem sempre agir de boa-fé”). Veja-se ainda PINTO, José Emílio Nunes. Contrato de adesão. Cláusula compromissória. Aplicação do princípio da boa-fé. A convenção arbitral como elemento de equação econômico-financeira do contrato. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 10, 2006. p. 234.
- <sup>12</sup> TJPE, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0030916-17.2019.8.17.2810, Rel. Des. Alberto Nogueira Virginio, julg. 2.10.2021 (“Se aplica ao caso o princípio da boa-fé que rege as relações obrigacionais entre as partes. Portanto, sendo a cláusula compromissória, de natureza contratual, o art. 422 do Código Civil se aplica integralmente.”); TJRS, 11ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70064674310, Rel. Des. Katia Elenise Oliveira da Silva, julg. 27.5.2015 (“Por outro lado, cumpre trazer à baila o princípio da boa-fé que rege as relações obrigacionais entre as partes. Portanto, sendo a cláusula compromissória, de natureza contratual, o art. 422 do Código Civil se aplica integralmente.”); TJPR, 12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 295901-3, Rel. Des. Sergio Luiz Patitucci, j. 21.6.2005 (“Sendo a cláusula compromissória, de natureza contratual, o art. 422 do CC se aplica integralmente. Se, ao concluírem a cláusula compromissória, as partes se alinham com o princípio da boa-fé, certo é que este se aplicará, da mesma maneira, à fase de cumprimento das obrigações assumidas”).
- <sup>13</sup> TIBURCIO, Carmen. *Arbitragem Interna e Internacional: Aspectos Teóricos e Práticos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 33; GRUENBAUM, Daniel. A Função do Árbitro na Visão do Usuário Recorrente. In: GUANDALINI, Bruno; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *A Função do Árbitro no Brasil*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 227, esp. p. 235, 237.

inclusive com a possibilidade de escolha de normas estatais e não-estatais para regência seja do procedimento, seja do mérito.<sup>14</sup>

Deste modo, mesmo que se entenda que a boa-fé não se imporia *ope legis*, ainda assim as partes poderiam acrescê-la aos deveres decorrentes da convenção de arbitragem. Uma das formas em que isso pode ser feito é mediante a escolha de uma instituição que assim preveja em suas regras de arbitragem, algo que tem se tornado cada vez mais comum entre as principais instituições arbitrais,<sup>15</sup> como se observa em alguns regulamentos.<sup>16</sup>

Outra forma de estipulação da obrigação de arbitrar de boa-fé é por meio de sua inclusão expressa na convenção de arbitragem. De casos públicos, colhe-se o seguinte exemplo constante de um “Stock Purchase Agreement” regido pelo direito de Nova York, no qual se previu arbitragem segundo o Regulamento da CCI, com sede em Singapura: “8.14 Arbitration. Except as set forth in Section 2.3. any dispute arising out of, relating to, or in connection with this Agreement shall be submitted to mandatory, final and binding arbitration [...] The parties covenant that they shall participate in the arbitration in good faith”.<sup>17</sup>

<sup>14</sup> GRUENBAUM, Daniel. Aspectos atuais da autonomia privada na escolha do direito aplicável aos contratos internacionais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 33, p. 329-359, 2024. p. 349-351.

<sup>15</sup> HENRIQUES, Duarte Gorjão; ADEBESIN, Adetola. Procedural Implications of Good Faith and the Duty of Arbitrators and Arbitral Institutions. In: GEISINGER, Elliott; MENAKER, Andrea; PEARSON-WENGER, Sabrina; MÜLLER, Christoph (eds.). *Good Faith in International Arbitration – Myth, Reality, Label ... or All of the Above?* Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. p. 147 (“It should be noted at the outset that several sets of arbitration rules explicitly refer to the parties’ duty of good faith and/or the parties’ duty to contribute to the efficient conduct of the arbitration.). Compara-se com os apontamentos do mesmo autor quase uma década antes: HENRIQUES, Duarte Gorjão. The role of good faith in arbitration: are arbitrators and arbitral institutions bound to act in good faith? *ASA Bulletin*, v. 33, p. 532, 2015. (“The rules of the most relevant arbitration institutions and the UNCITRAL Arbitration Rules are also worth mention. However, here the rule is the opposite: very few institutional rules set forth special provisions concerning good faith.”).

<sup>16</sup> Por exemplo, art.16(1) das Regras de Arbitragem Suíças de 2021 (“All participants in the arbitration proceedings shall act in good faith and make every effort to contribute to the efficient conduct of the proceedings and to avoid unnecessary costs and delays. The parties undertake to comply with any award or order made by the arbitral tribunal or emergency arbitrator without delay”); art. 9 do Regulamento de 2020 da Câmara Arbitral de Milão (“The Chamber of Arbitration, the arbitrators, the experts, the parties and their counsel shall act in good faith along any phase of the proceedings [...] The Arbitral Tribunal may sanction any breach of its decisions and any unlawful conduct that is contrary to good faith”); art. 32(2) do Regulamento de 2020 da LCIA (“For all matters not expressly provided in the Arbitration Agreement, the LCIA, the LCIA Court, the Registrar, the Arbitral Tribunal, any tribunal secretary and each of the parties shall act at all times in good faith, respecting the spirit of the Arbitration Agreement, and shall make every reasonable effort to ensure that any award is legally recognised and enforceable at the arbitral seat”); art. 26(3) do Regulamento de 2023 do Instituto Arbitral da Finlândia (FAI) (“All participants in the arbitral proceedings shall act in good faith and make every effort to contribute to the efficient conduct of the proceedings in order to avoid unnecessary costs and delays”); art. 24(1) do Regulamento de 2020 da CEPANI (“In the conduct of the proceedings the Arbitral Tribunal and the parties shall act in a rapid manner and in good faith. In particular, the parties shall abstain from any dilatory act as well as from any other action having the object or effect of delaying the proceedings”).

<sup>17</sup> Daum Global Holdings Corp. v. Ybrant Media Acquisition, Ybrant Digital Limited, LGS Global Limited, ICC Case No. 18445/CYK, sentença parcial, j. 06.03.2013.

Mesmo quando o dever de resolução de controvérsias de boa-fé já se imporia *ope iuris* às partes independentemente de previsão contratual, eventual estipulação contratual não é despicienda. Isso porque, a depender do caso concreto e de como acordada pelas partes, a promessa de resolução de controvérsias de boa-fé pode passar a integrar o fim ou causa concreta da convenção de arbitragem, tratando-se de interesse juridicamente relevante incorporado ao conteúdo do contrato. Ou, vista por outro ângulo metodológico, a promessa recíproca de resolução de controvérsias de boa-fé pode, a depender de como acordada, passar a integrar o próprio sinalagma contratual.

### 1.3 Princípio da *lex arbitri*

Outra possível fonte para o dever de arbitrar de boa-fé é a *lex arbitri*, isto é, o conjunto de normas aplicáveis ao procedimento arbitral. Alguns sistemas como a França (*principe de loyauté*)<sup>18</sup> e Peru<sup>19</sup> expressamente reconhecem que as partes têm um dever de atuar em boa-fé na arbitragem internacional. E, mesmo no direito inglês, conhecido por não reconhecer a existência de um princípio geral de boa-fé no seu direito privado,<sup>20</sup> previu-se o dever de as partes fazerem tudo para a “proper and expeditious conduct of the arbitral proceedings”.<sup>21</sup> No mesmo sentido, apesar de ausente previsão expressa, o dever de arbitrar em boa-fé é consistentemente afirmado na Suíça.<sup>22</sup>

<sup>18</sup> Artigo 1464, al. 3 do Código de Processo Civil Francês (“Les parties et les arbitres agissent avec célérité et loyauté dans la conduite de la procédure”). A previsão se aplica tanto às arbitragens domésticas, quanto às arbitragens internacionais, por força do art. 1506, §3º do Código de Processo Civil francês. Veja-se, por exemplo, SERAGLINI, Christophe; ORTSCHIEDT, Jérôme. *Droit de l'arbitrage interne et international*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2019. n. 815, p. 811.

<sup>19</sup> Artigo 38 do Decreto Legislativo n.º 1071 (“Las partes están obligadas a observar el principio de buena fe en todos sus actos e intervenciones en el curso de las actuaciones arbitrales y a colaborar con el tribunal arbitral en el desarrollo del arbitraje”).

<sup>20</sup> MCKENDRICK, Ewan. *Contract Law: Text, Cases, and Materials*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 494.

<sup>21</sup> Artigo 40(1) do Arbitration Act de 1996. Veja-se, e.g., *Anzen Limited et al. v. Hermes One Limited*, Privy Council, [2016] UKPC 1, para. 34 (“Parties to an agreement to arbitrate are, it held, under mutual obligations to one another to cooperate in the pursuit of the arbitration. Section 40(1) of the current English Arbitration Act 1996 makes the duty express”); *Bremer Vulkan Schiffbau und Maschinenfabrik v. South India Shipping Corp.*, [1981] AC 909, 983 (HL) (Lord Diplock) (“[T]he obligation is, in my view, mutual: it obliges each party to cooperate with the other in taking appropriate steps to keep the procedure in the arbitration moving [...]”).

<sup>22</sup> ATF 108 Ia 197, 201 (“L'un des buts de l'arbitrage est de permettre une solution rapide des litiges qui y sont soumis (ATF 103 Ia 360). Les parties qui compromettent sont dès lors tenues par les règles de la bonne foi d'éviter tout ce qui pourrait retarder sans nécessité absolue le déroulement normal de la procédure arbitrale”); ATF 109 Ia 81, 83 (“L'un des buts de l'arbitrage est de permettre une solution rapide des litiges, de sorte que les parties sont tenues par les règles de la bonne foi d'éviter tout ce qui pourrait retarder sans nécessité absolue le déroulement normal de la procédure arbitrale (ATF 108 Ia 201)”).

No Brasil, malgrado não lhe fazer referência expressa, sustenta-se que a Lei nº 9.307/96 impõe um dever de arbitrar a disputa em boa-fé.<sup>23</sup> Para alguns autores, o art. 27 da Lei de Arbitragem (que estatui que a sentença arbitral decidirá sobre verba decorrente de litigância de má-fé) seria a fonte legal do princípio da lealdade processual e da boa-fé na arbitragem.<sup>24</sup>

Em minha opinião, quando considerado como norma processual, o dever de arbitrar em boa-fé decorre do art. 21, §2º da Lei de Arbitragem, lido à luz da garantia constitucional do devido processo legal. Embora esse dispositivo da Lei de Arbitragem só se refira de forma sucinta a quatro princípios (contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e livre convencimento), ao processo arbitral se aplicam os princípios e garantias processuais constitucionais.<sup>25</sup> E, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>26</sup> e pela doutrina,<sup>27</sup> aquele que de qual-

---

Veja-se também Tribunal Federal suíço, 16.10.2019 – 4A-264/2019 (“the principle of good faith, [...] according to constant practice, also applies to participants in international arbitration proceedings based in Switzerland”); DASSER, Felix; GAUTHEY, Danielle. *La bonne foi dans l’arbitrage*. *ASA Bulletin*, p. 248-249, 2015.

<sup>23</sup> Nesse sentido, apesar de não esclarecer se a fonte da boa-fé seria o Código Civil ou diretamente a Lei de Arbitragem, LEMES, Selma Ferreira. Os Princípios Jurídicos da Lei de Arbitragem. In: MARTINS, Pedro Baptista; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto (eds.). *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 81 (“o princípio da boa-fé encontra guarida na nova lei de arbitragem como decorrente da obrigação contratual assumida de resolver a controvérsia surgida em contrato por arbitragem”).

<sup>24</sup> FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. A distribuição do Custo do Processo na Sentença Arbitral. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (eds.). *Arbitragem: Temas Contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 278 (“Consideramos que esse dispositivo [art. 27] é a fonte legal do princípio da lealdade processual (ou princípio da boa-fé processual) na arbitragem, o que, contudo, não afastaria a sua aplicação caso houvesse omissão da lei, pois se trata de um princípio do ordenamento processual, implicitamente incidente. [...] Nesse aparente conflito, portanto, prevalece a exigência de lealdade processual, cuja aplicação na arbitragem independe de previsão na convenção de arbitragem ou no regulamento da corte arbitral escolhida”).

<sup>25</sup> No mesmo sentido, APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Fundamentos Processuais da Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2025. p. 172 (“Em relação ao processo arbitral, tendo em vista a expressa previsão do artigo 21 da Lei de Arbitragem, não há dúvidas acerca da incidência dos princípios processuais. Ao contrário, prevalece a ideia de que não se limitam aos quatro enumerados pela própria lei, porque a aplicação de princípios processuais de índole constitucional é uma imposição da própria ordem constitucional, independentemente de previsões infraconstitucionais específicas”); DINAMARCO, Cândido Rangel. *O Processo Arbitral*. 2. ed. São Paulo: Editora Contemporânea do Direito, 2022. p. 31 (“Chega a ser dispensável, além de incompleta a disposição contida no art. 21, §2º da Lei de Arbitragem [...]. Com ou sem essa disposição, todos os princípios e garantias do processo, contidos na Constituição Federal, aplicam-se inخورavelmente ao juízo arbitral por força própria, sendo inócua disposição infraconstitucional como essa”).

<sup>26</sup> STF, 2ª Turma, RE 464.963, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 14.02.2006, publ. 30.6.2006 (“O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais”).

<sup>27</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Fundamentos Processuais da Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2025. p. 176; TIBURCIO, Carmen; TIBURCIO, Antônio Augusto. Notas sobre a

quer forma participa de processos jurisdicionais – e aqui se incluem os processos judicial e arbitral – deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

## 1.4 Princípio geral do direito da arbitragem

A boa-fé é, por fim, por vezes reputada um princípio geral do direito da arbitragem. O dever de arbitrar em boa-fé seria “universal”, configurando princípio geral aplicável a toda arbitragem, independentemente da sua sede e do direito nacional aplicável.<sup>28</sup>

A essa conclusão se poderia chegar por dois caminhos metodológicos. O primeiro é por meio da (controversa)<sup>29</sup> afirmação de que existiria uma ordem jurídica arbitral autônoma e distinta das ordens jurídicas nacionais,<sup>30</sup> da qual faria parte o dever de arbitrar de boa-fé. O segundo é por meio da afirmação de que o dever de arbitrar de boa-fé seria norma de ordem pública transnacional que deveria ser respeitada e aplicada pelo tribunal arbitral independentemente do direito nacional aplicável.

---

Boa-Fé no Processo Internacional. In: SIMONS, Adrian *et al.* (Org.). *Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 345-357; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23. ed. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 150-159;

<sup>28</sup> Dentre outros, na doutrina mais recente, PETER, Flavio. The Parties' Procedural Good Faith Obligations in Arbitration. In: GEISINGER, Elliott *et al.* (eds.). *Good Faith in International Arbitration: Myth, Reality, Label ... or All of the Above?* Alphen aan den Rijn: Kluwer, 2024. p. 129 (“the duty to act in good faith is a universally recognized principle of law”); HENRIQUES, Duarte Gorjão; ADEBESIN, Adetola. Procedural Implications of Good Faith and the Duty of Arbitrators and Arbitral Institutions. GEISINGER, Elliott *et al.* (eds.). *Good Faith in International Arbitration: Myth, Reality, Label ... or All of the Above?* Alphen aan den Rijn: Kluwer, 2024. p. 147 (“As we shall see, although a fluid concept evasive of a concrete definition, good faith is indeed a notion of universal application”); ZUBERBÜHLER, Tobias; MÜLLER, Christoph; HABEGGER, Philipp. *Swiss Rules of International Arbitration: Commentary*. 3. ed. Zürich: Schulthess, 2023. p. 249 (“The duty to act in good faith is a universally recognized principle of law that also applies in the framework of arbitral proceedings and is part of both substantive and procedural public policy”); HANOTIAU, Bernard. *Complex Arbitrations: Multi-party, Multi-contract, Multi-issue: A comparative Study*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer, 2020. n. 517, p. 203 (“It is indeed another basic principle of international commercial arbitration that the parties have the duty to cooperate in good faith in the performance of their agreement as well as in the arbitral proceedings, for example at the stage of the constitution of the arbitral tribunal”); SMAHI, Nadia. Due Process under the Swiss Rules of International Arbitration. *ASA Bulletin*, v. 38, 2020. p. 941 (“As is well known, the duty to act in good faith is a universally recognized principle of law that also applies in the framework of arbitral proceedings”).

<sup>29</sup> MICHAELS, Ralf. Dreaming law without a state: scholarship on autonomous international arbitration as utopian literature. *London Review of International Law*, v. 1, 2013. p. 35. Veja-se também MAYER, Pierre. La liberté de l'arbitre. *Revue de l'arbitrage*, p. 339-365, 2013. p. 361; BUREAU, Dominique; WATT, Horatia Muir. *Droit international privé*. 4. ed. Paris: PUF, 2017. t. II. n. 891, p. 369; DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. *Dealing in virtue: international commercial arbitration and the construction of a transnational legal order*. Chicago: University of Chicago Press, 1996. p. 98.

<sup>30</sup> GAILLARD, Emmanuel. Aspects philosophiques du droit de l'arbitrage international. *Recueil des cours*, t. 329, p. 49-216, 2007. esp. p. 91-120; PAULSSON, J. *The idea of arbitration*. Oxford: OUP, 2013. p. 30-51.

Independentemente do (e muitas vezes alheios ao) caminho metodológico, tribunais arbitrais frequentemente reafirmam a importância da boa-fé como princípio geral aplicável à arbitragem.<sup>31</sup>

Ocorre que, em tal nível de abstração e generalidade, não é difícil encontrar consenso, porque poucos afirmariam que se pode agir de má-fé em uma arbitragem. Descendo, porém, para a busca por um conteúdo específico da boa-fé, não é tão simples se detalharem condutas e deveres concretos que poderiam ser efetivamente qualificados de universais, ou seja, comuns a todas as tradições jurídicas do mundo e aplicáveis à arbitragem independentemente da análise do direito aplicável.

## 2 Conteúdo da obrigação de arbitrar de boa-fé

A boa-fé objetiva exerce tríplice função no direito brasileiro: função interpretativa ou hermenêutica (art. 113 do Código Civil); função corretora ou restritiva do exercício abusivo de direitos (art. 187 do Código Civil); e função criadora de deveres (art. 422 do Código Civil). No direito brasileiro, essas funções também se aplicam à convenção de arbitragem: a boa-fé exerce função na interpretação da convenção de arbitragem;<sup>32</sup> na correção do comportamento das partes;<sup>33</sup> e de integração e criação de deveres. Esta última é a função que interessa ao artigo.

<sup>31</sup> Methanex Corporation v. United States of America, Arbitragem Ad hoc, Sentença Arbitral Final, j. 03.08.2005, §54 (“In the Tribunal’s view, the Disputing Parties each owed in this arbitration a general legal duty to the other and to the Tribunal to conduct themselves in good faith during these arbitration proceedings and to respect the equality of arms between them the principles of ‘equal treatment’ and procedural fairness”); Cementownia “Nowa Huta” S.A. v. Republic of Turkey (I), ICSID Caso nº. ARB(AF)/06/2, Sentença Arbitral, j.17.09.2009 (“Parties to an arbitration proceeding must conduct themselves in good faith. This duty, as the Methanex tribunal found, is owed to both the other disputing party and to the Tribunal”); Libananco Holdings Co. Limited v. Republic of Turkey, ICSID Caso nº ARB/06/8, Decisão sobre questões preliminares, j.23.06.2008, §78 (“The Tribunal would express the principle as being that parties have an obligation to arbitrate fairly and in good faith and that an arbitral tribunal has the inherent jurisdiction to ensure that this obligation is complied with; this principle applies in all arbitration”); Sanum Investments Limited v. St Group Co. LTD et al., SIAC Case No. ARB184/15/JJ, Ordem Processual nº 1, (“The Parties accept that they have a duty to arbitrate in good faith, which includes an obligation to co-operate with the opposing Parties and the Tribunal”); CNPC International LTD. v. Refinadora Costarricense de Petróleo S.A., ICC Caso nº 22980/PGA, Sentença Arbitral Final, j. 29.10.2019 (“On January 2, 2019, by Procedural Order No. 4 (PO4) the Tribunal [...] reminded the Parties of their duty to arbitrate in good faith.”); Perenco Ecuador Limited v. Republic of Ecuador, ICSID Caso nº ARB/08/6, Interim Decision on the Environmental Counterclaim, j. 11.08.2015 (“International arbitration cannot operate effectively without all parties acting in good faith; the duty is owed by each disputing party to the other and by each party to the Tribunal”); Caso CCI nº 1434, *Journal du Droit International* 1976, p. 978 (“Les deux parties ont au surplus l’obligation de collaborer selon le principe de la bonne foi, a l’administration de la preuve, tout particulièrement en matière arbitrale.”); Framatome vs. Iranian Agency of Atomic Energy, Caso CCO nº 3896, *Journal du Droit International* 1983, 914 (“parties have obligation of good faith not to unduly delay arbitral proceedings”).

<sup>32</sup> E.g. STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp nº 1.778.196/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 30.8.2021.

<sup>33</sup> E.g. STJ, Corte Especial, SEC nº 3.709/EX, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.6.2012.

Não há uniformidade na denominação desses deveres. Há quem os agrupe sob categoria única (deveres anexos<sup>34</sup> ou deveres acessórios/laterais<sup>35</sup>), e há quem os separe em diversas categorias, a depender da vinculação direta ou apenas mediata do dever com a prestação principal (deveres secundários, deveres anexos ou instrumentais, e deveres de proteção).<sup>36</sup>

Também não há uniformidade na sistematização dos deveres decorrentes da boa-fé, embora seja possível a referência, na esteira da doutrina alemã, ao dever de lealdade (*Leistungstreuepflicht*), ao dever de colaboração (*Mitwirkungspflicht*), ao dever de proteção (*Schutzpflicht*) e ao dever de esclarecimento (*Aufklärungspflichten*).<sup>37</sup>

O importante aqui é a constatação de que, tal como o vínculo obrigacional não se resume a um simples dever de prestar,<sup>38</sup> o cumprimento da convenção de arbitragem não se resume à submissão da controvérsia à resolução pelo juízo arbitral (art. 3º da Lei de Arbitragem). Também na convenção de arbitragem se podem identificar interesses de prestação e interesses de proteção<sup>39</sup> e, sob esse

<sup>34</sup> E.g. TEPEDINO, Gustavo; KONDER Carlos Nelson. Parte 1 – Contratos: Teoria Geral. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. p. 48 (“Ao lado desse segundo papel, a boa-fé constitui-se ainda em fonte criadora de deveres anexos à prestação principal [...] Trata-se dos deveres de lealdade, de honestidade, de transparência e de informação, dentre outros, exigidos dos contratantes de acordo com as peculiaridades de cada regulamento contratual, no sentido de otimizar o desempenho das prestações da contraparte”); WILLCOX, Victor. Integração dos contratos na perspectiva civil constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, 2022. p. 19 (“Exemplo típico de integração cogente, no direito brasileiro, reside nos deveres anexos de informação, lealdade, cooperação etc., decorrentes da boa-fé objetiva (Código Civil, arts. 113 e 422). A incidência cogente da boa-fé objetiva pode criar, para as partes, deveres de observância mandatória, que não raras vezes se sobrepõem àquilo que fora avençado”); KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé e Deveres Anexos em Cenários Plurinegociais. In: BARBOZA, Heloisa Helena et al. (Coord.). *Direito Civil: o Futuro do Direito*. Rio de Janeiro: Processo, 2022. p. 151.

<sup>35</sup> NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento Absoluto e Resolução Contratual: Requisitos e Efeitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 24.

<sup>36</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 208-209.

<sup>37</sup> GRÜNEBERG, Christian. In: *Grüneberg: Bürgerliches Gesetzbuch mit Nebengesetzen*. 83. Aufl. München: C.H. Beck, 2024. §242, n. 27 - 37, p. 279-280. Veja-se também VICENTE, Dário Moura. *Direito Comparado*. Coimbra: Almedina, 2017. v. II. p. 262.

<sup>38</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*. 5a reimp. Coimbra: Almedina, 2013. p. 586 (“A complexidade intra-obrigacional traduz a ideia de que o vínculo obrigacional abriga, no seu seio, não um simples dever de prestar, simétrico a uma pretensão creditícia, mas antes vários elementos jurídicos dotados de autonomia bastante para, de um conteúdo unitário, fazerem uma realidade composta”). Veja-se também GRÜNEBERG, Christian. In: *Grüneberg: Bürgerliches Gesetzbuch mit Nebengesetzen*. 83. Aufl. München: C.H. Beck, 2024. §241, n. 6, p. 274.

<sup>39</sup> Sobre a distinção, veja-se, em resumo, CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*. 5a reimp. Coimbra: Almedina, 2013. p. 598 (“Em aprofundamento importante, Hr. Stoll distingue, na obrigação, um interesse de prestação e um interesse de protecção. Ao serviço do primeiro, resultam deveres do contrato, a interpretar e complementar segundo a boa-fé, que tutela a obrigação efectiva do fim vistado pela prestação. O segundo, por via, também, da boa fé, assenta no seguinte. Havendo, entre as partes, uma ligação obrigacional, gera-se, com naturalidade, uma relação de confiança na base da qual é, em especial, possível o infligir mútuo de danos; a boa fé comina deveres de não o fazer. Esta análise permite constatar a presença na obrigação, de deveres de cumprimento, que visam o prosseguir efectivo do interesse do credor na prestação e de deveres de protecção que pretendem obstar

aspecto, a convenção de arbitragem não se difere dos demais negócios jurídicos, que estão cercados por um conjunto de deveres anexos.<sup>40</sup> No cumprimento da convenção de arbitragem estão as partes vinculadas a deveres, por exemplo, de lealdade, proteção e esclarecimento.<sup>41</sup>

Arbitragem é esporte de contato e, dada a natureza adversarial do processo arbitral, as partes têm o direito de elaborar e implementar estratégia para obter decisão favorável. Vencer é interesse legítimo de cada parte,<sup>42</sup> desde que perseguido com *fair play*, dentro de parâmetros, dentre os quais aqueles delimitados pela boa-fé.<sup>43</sup>

Não basta, por exemplo, que a parte coopere com o desenvolvimento do procedimento arbitral e designe árbitro; é preciso que designe árbitro e compartilhe informações que só ela possui a respeito de elementos relevantes para a análise dos atributos exigidos pela lei para o exercício da função arbitral (art. 13, §6º da Lei de Arbitragem). Pode ocorrer, por exemplo, de só a parte ter recentes informações sobre operação que alterou o controle de sociedade com a qual o árbitro mantinha vínculos profissionais.

Da mesma forma, não basta que não viole a confidencialidade, é preciso que ativamente cuide e resguarde de forma prudente as informações e documentos a que teve acesso por participar do processo arbitral. Assim como não basta que a parte participe da instrução probatória; é preciso que não ameace a contraparte ou

---

a que, a coberto da confiança gerada pela existência de uma obrigação, se produzam danos na esfera das partes”).

<sup>40</sup> MÜNCH, Joachim. In: KRÜGER, Wolfgang; RAUSCHER, Thomas (Hrsg.). *Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung*. 6. Aufl. München: C.H. Beck, 2022. ZPO §1029 Rn. 138 (“Sie unterscheidet sich insoweit mithin in nichts von sonstigen bürgerlich-rechtlichen Verträgen, die ebenfalls ein Bündel von weiteren Nebenpflichten umkränzt”).

<sup>41</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 509 (“Não bastasse isso, a cláusula compromissória deve irradiar lealdade e confiança. [...], confiança esta que se põe como princípio irradiador e centrífugo de todo o procedimento arbitral, e no qual a lealdade é princípio raio. Lealdade que pauta toda a gama de relações que podem ser estabelecidas entre as partes, as partes e os árbitros, as partes e a instituição e entre os próprios árbitros”). No mesmo sentido, FONSECA, Rodrigo Garcia da. O princípio competência-competência na arbitragem: uma perspectiva brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 9, 2006. p. 277, esp. p. 294 (“Não se pode deixar de anotar, ainda, que o pacto da convenção de arbitragem – autônomo em relação ao pacto principal – é um ajuste impregnado da noção de boa-fé e de cooperação entre as partes”).

<sup>42</sup> Veja-se RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. L'élaboration de la décision mettan fin au litige: comparaison entre les démarches de l'arbitre international et du juge étatique. In: HEUZÉ, Vincent; LIBCHABER, Rémy; VAREILLES-SOMMIÈRES, Pascal de. *Mélanges en l'honneur du Professeur Pierre Mayer*. Paris: LGDJ, 2015. p. 803, esp. p. 815.

<sup>43</sup> PETER, Flavio. The Parties' Procedural Good Faith Obligations in Arbitration. In: GEISINGER, Elliott; MENAKER, Andrea; PEARSON-WENGER, Sabrina; MÜLLER, Christoph (eds.). *Good Faith in International Arbitration – Myth, Reality, Label ... or All of the Above?*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. pp. 132-133.

testemunhas,<sup>44</sup> nem que tenha acesso ilícito a informações cobertas por sigilo profissional.<sup>45</sup> Neste particular, o dever de lealdade exige que as partes se abstenham de comportamentos que “possam falsear o objectivo do negócio ou desequilibrar o jogo das prestações por elas consignado” e que atuem “com vista a preservar o objectivo e a economia contratuais”.<sup>46</sup> A obtenção de informações da contraparte sigilosas, cobertas por segredo profissional, traduz-se no oposto: ela desequilibra o jogo das prestações (conferindo a uma parte vantagem que afeta a paridade de armas do processo arbitral) e macula o objetivo e a economia da convenção de arbitragem (a resolução da controvérsia em processo arbitral justo).

O ponto foi discutido em *Libananco v. Turquia*, uma arbitragem de investimento administrada pelo ICSID. Naquele caso, a requerente alegou que as autoridades turcas interceptaram secretamente centenas de comunicações eletrônicas entre o requerente, o seu advogado e algumas potenciais testemunhas, incluindo minutas de manifestações do requerente. Depois de as ter inicialmente negado, a Turquia procurou defender as suas ações, dentre outros argumentos, com base no fato de a vigilância ter sido realizada no âmbito de uma investigação em curso sobre infrações penais, o que estaria dentro do seu direito soberano, bem como que seus patronos não teriam tido acesso aos documentos.

Embora reconhecendo o direito da Turquia de prosseguir a investigação de crimes graves, o tribunal arbitral salientou a existência de um dever geral das partes em arbitragem de resolver suas disputas de boa-fé e observou que a alegada conduta turca feriria princípios que estão no cerne do processo arbitral, dentre os quais a equidade processual básica, o respeito pela confidencialidade e pelo sigilo das comunicações entre clientes e advogados; o direito das partes de serem livremente representadas e de apresentarem os seus respectivos casos sem interferência.<sup>47</sup>

<sup>44</sup> EL AHDAB, Jalal; DALMASSO, Joseph. Good faith and evidence: A counsel's perspective. In: LIM, WeiLee; NATAF, Samantha (eds.). *ICC Dossier No. 22: Good Faith in International Arbitration: A Versatile Chameleon?*, 2025. pp. 153 – 173.

<sup>45</sup> Edna Sussman, por exemplo, considera esta uma das mais graves violações éticas concebíveis em um procedimento arbitral, comparando a prática ao temível monstro *Balrog* da obra de J.R.R Tolkien: SUSSMAN, Edna. *Cyber Attacks: Issues Raised in Arbitration. NYSBA New York Dispute Resolution Lawyer*, v. 11, 2018. p. 11 (“If a party hacks into another party’s computer system, [...] one might well conclude that the matter involves no ordinary doctored document, but rather rises to the level of a *Balrog*.”).

<sup>46</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*. 5a reimp. Coimbra: Almedina, 2013. p. 606-607 (“Os deveres acessórios de lealdade obrigam as partes a, na pendência contratual, absterem-se de comportamentos que possam falsear o objectivo do negócio ou desequilibrar o jogo das prestações por elas consignado Com esse mesmo sentido, podem ainda surgir deveres de actuação positiva. A casuística permite apontar, como concretização desta regra, a existência, enquanto um contrato se encontra em vigor, de deveres de não concorrência, de não celebração de contratos incompatíveis com o primeiro, de sigilo face a elementos obtidos por via da pendência contratual e cuja divulgação possa prejudicar a outra parte e de actuação com vista a preservar o objectivo e a economia contratuais”).

<sup>47</sup> *Libananco Holdings Co. Limited v. Republic of Turkey*, ICSID Caso nº ARB/06/8, Decisão sobre questões preliminares, j.23.06.2008, §78. Comentando o caso veja, HORVATH, Günther J.; WILSKÉ, Stephan;

### 3 Consequências materiais da violação da obrigação de arbitrar de boa-fé

A violação da convenção de arbitragem acarreta consequências não só processuais, mas por vezes materiais. As consequências processuais são as mais estudadas e frequentemente observadas na prática, e há quem, partindo da qualificação da convenção de arbitragem como negócio processual, sustente serem tais consequências processuais as únicas cabíveis.<sup>48</sup>

Todavia, que o descumprimento da convenção de arbitragem suscite com mais frequência consequências processuais (e.g., extinção do processo judicial sem resolução do mérito, condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, desconsideração do ato processual praticado, decisão contrária aos interesses da parte), não implica que inexistam consequências materiais programadas pelo direito material – ainda que menos evidentes – em razão do descumprimento de obrigação decorrente da convenção de arbitragem, tal como a obrigação de cumprir a convenção de arbitragem de boa-fé.

#### 3.1 Modalidades de inadimplemento imputável

O direito brasileiro classifica tradicionalmente o inadimplemento de obrigações contratuais imputável ao devedor em duas grandes categorias: inadimplemento relativo ou mora, e inadimplemento absoluto ou definitivo. O inadimplemento relativo ou mora ocorre quando, por fato ou omissão imputável ao devedor, a prestação não é efetuada no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 c/c art. 396 do Código Civil).<sup>49</sup> O inadimplemento absoluto ou definitivo, por sua vez, ocorre quando, igualmente por razão imputável ao devedor,

NETTLAU, Harry; LEINWATHER, Niamh. Categories of Guerrilla Tactics'. In: HORVATH, Günther J.; WILSKE, Stephan (eds.). *Guerrilla Tactics in International Arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2013. p. 8.

<sup>48</sup> E.g., SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no Cumprimento dos Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. n. 118, p. 174 ("Com os elementos antecedentes, pergunte-se: poder-se-á afirmar que os deveres dispostos por negócio processual são *deveres de prestar*? Ao violar, quando da conformação da sua conduta, o dever disposto pelo negócio, estará a parte a *incumprir uma obrigação*? Haverá, nas situações jurídicas defluentes de negócios processuais, uma relação de cooperação entre dois sujeitos sem a qual não é susceptível de satisfação o interesse de uma delas, o *credor da prestação*? A resposta a estas interrogações é negativa").

<sup>49</sup> Art. 394 do Código Civil ("Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer"). Art. 396 do Código Civil ("Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora").

a prestação se tornou impossível para o devedor ou inútil para o credor (art. 395, parágrafo único<sup>50</sup> c/c art. 475 do Código Civil<sup>51</sup>).

O critério comumente empregado para a diferenciação entre mora e inadimplemento absoluto reside, portanto, na possibilidade de o devedor ainda prestar de forma a atender ao interesse legítimo do credor. Sendo a prestação impossível por razão imputável ao devedor ou, a despeito de possível, não mais apta a atender ao concreto interesse legítimo do credor, há inadimplemento absoluto.<sup>52</sup>

Por influência do direito alemão anterior à reforma do direito das obrigações, há na doutrina brasileira quem ainda divise uma terceira categoria de inadimplemento: a violação positiva do crédito ou do contrato.<sup>53</sup> Mas o direito alemão posterior à reforma de 2002 evoluiu para a adoção de um conceito amplo de “violação de dever” (*Plifchtverletzung*), categoria que abarca tanto deveres de prestação, quanto deveres de conduta.<sup>54</sup> A lacuna outrora existente no direito alemão, que se buscou colmar com a figura da violação positiva do contrato ou do crédito, foi superada com a reforma do direito das obrigações.<sup>55</sup>

A importação para o direito brasileiro da categoria da violação positiva do contrato parece ser desnecessária.<sup>56</sup> A importação de uma terceira modalidade

<sup>50</sup> Art. 395, parágrafo único do Código Civil (“Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enfeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos”).

<sup>51</sup> Art. 475 do Código Civil (“A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”).

<sup>52</sup> Dentre inúmeros outros, SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 374; SILVA, Rodrigo da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. *Civilistica*, v. 11(3), 2022. p. 1, esp. p. 16.

<sup>53</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A Boa-Fé e a Violação Positiva do Contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 268 (“No direito brasileiro, portanto, pode-se definir a violação positiva do contrato como inadimplemento decorrente do descumprimento culposo de dever lateral, quando este dever não tenha uma vinculação direta com os interesses do credor na prestação”); STEINER, Renata. *Descumprimento Contratual: Boa-fé e Violação Positiva do Contrato*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. Veja-se ainda MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Resolução parcial do contrato por inadimplemento: fundamentos dogmáticos, requisitos e limites. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das Obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: Processo, 2020. v. I. p. 313, esp. 314. (“Com efeito, o inadimplemento contratual é figura multifacetada. Em uma possível classificação, subdivide-se em (i) mora (retardamento temporário imputável ao devedor), (ii) inadimplemento definitivo e (iii) adimplemento defeituoso ou imperfeito. Este, por sua vez, pode englobar a violação de deveres laterais, oriundos da boa-fé objetiva, por vezes referida como violação positiva do contrato”).

<sup>54</sup> ERNST, Wolfgang. In: SÄCKER, Franz Jürgen et al. (Hrsg.). *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*. 10. Aufl. München: C.H. Beck, 2025. BGB §280 Rn. 14; GRÜNEBERG, Christian In: *Grüneberg: Bürgerliches Gesetzbuch mit Nebengesetzen*. 83. Aufl. München: C.H. Beck, 2024. §280, n. 5, p. 388.

<sup>55</sup> ERNST, Wolfgang. In: SÄCKER, Franz Jürgen et al. (Hrsg.). *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*. 10. Aufl. München: C.H. Beck, 2025. BGB §280 Rn. 14; GRÜNEBERG, Christian In: *Grüneberg: Bürgerliches Gesetzbuch mit Nebengesetzen*. 83. Aufl. München: C.H. Beck, 2024. §280, n. 5, p. 388.

<sup>56</sup> No mesmo sentido, dentre outros, SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 385; SILVA, Rodrigo da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. *Civilistica*, v. 11, 2022. p. 1, esp. p. 7; TERRA, Aline de Miranda Valverde. A questionável utilidade da violação positiva do contrato no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 101. 2015. p. 201; KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato

de inadimplemento só se justifica e se torna coerentemente necessária para quem restringe a noção de inadimplemento à violação imputável de apenas alguns dos deveres contratuais, nomeadamente daqueles destinados a atender aos interesses de prestação, não abarcando os interesses de proteção.<sup>57</sup>

Ocorre que, diferentemente do que ocorria no direito alemão anterior à reforma do direito das obrigações e do que ainda ocorre no direito português, no direito brasileiro a violação de quaisquer deveres contratuais – independentemente de sua classificação doutrinária – pode ser reconduzida ou à categoria da mora ou à categoria do inadimplemento definitivo. Não por outro motivo, situações que, por exemplo, no direito português são tratadas como *cumprimento defeituoso*, no direito brasileiro podem ser reconduzidas à noção de mora.<sup>58</sup>

No direito brasileiro, as figuras do inadimplemento relativo e do inadimplemento definitivo já suficientemente abarcam a violação imputável de quaisquer espécies de deveres, inclusive os oriundos da boa-fé.<sup>59</sup> De modo que, constatada a violação de um dever decorrente da boa-fé, deve-se investigar sua repercussão perante o programa contratual para, a depender da frustração ou da conservação do interesse objetivo do credor na prestação, aplicar-se o regime legal pertinente (isto é, o da mora ou o do inadimplemento definitivo). Essa conclusão, corrente no direito das obrigações brasileiro, é também aplicável às convenções de arbitragem.

e prescrição: Repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 50, 2012. p. 217; NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento Absoluto e Resolução Contratual: Requisitos e Efeitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 48.

<sup>57</sup> Assim, MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 818-821.

<sup>58</sup> VICENTE, Dário Moura. *Direito Comparado*. Coimbra: Almedina, 2017. v. II. p. 271 (“cabem no conceito amplo de mora consignado no art. 394 do Código Civil [...]. A mora não é, pois, no Brasil, simples retardamento da prestação, antes abrange também as hipóteses de imperfeição no cumprimento da obrigação”).

<sup>59</sup> Dentre outros, TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER Anderson. *Fundamentos do direito civil: obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 331 (“revisitado o conceito de adimplemento, de modo a corroborar a necessidade de exame que abarque o cumprimento da prestação contratada também sob o seu prisma funcional, as hipóteses hoje solucionadas com o uso da violação positiva do contrato tendem a recair no âmago interno da própria noção de adimplemento”); NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento Absoluto e Resolução Contratual: Requisitos e Efeitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p.48-49 (“O incumprimento dos deveres laterais de conduta também permite a caracterização de mora ou de inadimplemento absoluto, cuja sanção, dependendo da situação fática, é variável. Prestações principais, prestações secundárias e deveres laterais referem-se a condutas ativas ou passivas a serem desempenhadas pelo obrigado – sem olvidas do quanto também devido pelo credor –, as quais, cada qual em seu contexto, bem comportam o mesmo regime de inadimplemento absoluto e de mora. Não há motivo para criação de terceira figura, estranha ao arcabouço obrigacional pátrio”); SILVA, Rodrigo da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. *Civilistica*, v. 11, 2022. p. 1, esp. p. 7 (“Tal amplitude conceitual do inadimplemento torna questionável (*rectius*: desnecessário) o recurso a formulações com que se buscou, à luz de outros sistemas jurídicos, enquadrar hipóteses nas quais o devedor, conquanto efetue a prestação, o faz de modo imperfeito, vale dizer, inadpto a atender ao interesse útil do devedor”) TERRA, Aline de Miranda Valverde. A questionável utilidade da violação positiva do contrato no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 101. 2015. p. 201.

### 3.2 Direito à resolução da convenção de arbitragem

A convenção de arbitragem está, via de regra, sujeita aos mesmos motivos de extinção aplicável aos contratos em geral.<sup>60</sup> Obviamente, nem todos as causas de término do vínculo se aplicam à convenção de arbitragem, assim como nem todas se aplicam a todos os contratos.<sup>61</sup>

A figura jurídica, seus pressupostos e eficácia (*e.g.*, apenas prospectiva ou retroativa) variam conforme a tradição jurídica e cada sistema (*i.a.*, *repudiation* ou *repudiatory breach*, *Kündigung*, *résiliation pour de justes motifs*, término por justa causa),<sup>62</sup> mas a constatação importante aqui é a posição, comum a diversos sistemas jurídicos, de que o vínculo gerado pela convenção de arbitragem também

<sup>60</sup> Tratando da extinção das convenções processuais em geral, CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais: Teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2025. p. 449 – 459. Veja-se também, de passagem, José Antonio Fichtner/Augusto Tolentino/Leonardo Polastri/ Rodrigo Salton, *Convenção de Arbitragem: Parte Geral*, Rio de Janeiro, Forense, 2021, p. 132. Especificamente sobre a extinção da convenção de arbitragem, na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça português (STJ, 6ª Secção Cível, Processo nº 2258/16.4T8CBR.C1.S1, j. 16.10.2018, disponível em <https://juris.stj.pt/pesquisa>), de passagem: “Acresce que, naquilo que o seu específico estatuto não prevê, sempre serão convocáveis as normas gerais dos contratos e, no que ao caso concreto interessa, as normas sobre extinção dos contratos. Nesta matéria, surge, em primeiro lugar, o art.406º, n.1 do CC, no qual se consagra o denominado “princípio do contrato”, nos termos do qual os contratos se extinguem por acordo das partes, exceto nas hipóteses legalmente previstas”. Veja-se também BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer, 2021 (Updated February 2025). §5.06[D][6][b] (“Although termination of the underlying contract does not generally terminate the separable arbitration clause, it is nonetheless possible for the parties to terminate the arbitration agreement, just as they can terminate other types of contracts”); SCHWAB, Karl Heinz; WALTER, Gerhard. *Schiedsgerichtsbarkeit*. 7. Aufl. München: C.H. Beck, 2005. Kap. 8, Rn. 9 (“Wie oben gezeigt wurde (Kap. 7 IV), ist die Schiedsvereinbarung ein Prozeßvertrag. Die Vorschriften des bürgerlichen Rechts finden jedoch entsprechende Anwendung, soweit nicht prozeßrechtliche Gesichtspunkte entgegenstehen”); LANGE, Sven; SOLEY, Felipe Volio. When Enough Is Enough: The Arbitral Tribunal’s Power to Stay or Terminate Proceedings due to Party Non-compliance with Procedural Obligations. In: SCHÖLDSTRÖM, Patrik; DANIELSSON, Christer (eds.). *Stockholm Arbitration Yearbook*, v. 5, p. 265 - 290, 2023. esp. p. 285 (“Thus, it is also generally recognised that an arbitration agreement can be terminated in accordance with the principles laid out in general contract law. As such, a breach of the agreed arbitral procedure by one party could potentially give rise to a termination of the arbitration agreement by the other party”).

<sup>61</sup> Por exemplo, no direito brasileiro, embora a convenção de arbitragem possa ser extinta por distrato (art. 472 do Código Civil), não se admite a rescisão unilateral por simples denúncia (art. 473 do Código Civil), porque, além de não haver lei a prevendo, seria contrária à função da convenção de arbitragem estar sujeita à denúncia imotivada de uma das partes.

<sup>62</sup> Veja-se, *e.g.*, BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer, 2021 (Updated February 2025). §5.06[D][6][b] [iii]; BALTHASAR, Stephan. Germany. In: BALTHASAR, Stephan. *International Commercial Arbitration*. Munique: C.H. Beck, 2021. para. 26; GIRSBERGER, Daniel; VOSER, Nathalie. *International Arbitration: Comparative and Swiss Perspectives*. 4. ed. Schulthess, 2021. para. 528; SCHACK, Haimo. *Internationales Zivilverfahrensrecht*. 9. Aufl. München: C.H. Beck, 2025. n. 1453, p. 527-528; SERAGLINI, Christophe; ORTSCHIEDT, Jérôme. *Droit de l’arbitrage interne et international*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2019. n. 719, p. 701; SCHWAB, Karl Heinz; WALTER, Gerhard. *Schiedsgerichtsbarkeit*. 7. Aufl. München: C.H. Beck, 2005. Kap. 8, Rn. 11. Veja-se também VOIT, Wolfgang. In: MUSIELAK, Hans-Joachim; VOIT, Wolfgang (Hrsg.). *Zivilprozessordnung: Kommentar*. 22. Aufl. München: C.H. Beck, 2025. ZPO §1032 Rn. 4; WOLF, Christian; ESLAMI, Nassim In: VORWERK, Volkert; WOLF, Christian (Hrsg.). *BeckOK ZPO*. 58 ed. München: C.H. Beck, 2025. ZPO §1029 Rn.19.

pode, em certos casos, ser extinto por iniciativa unilateral de uma parte em razão de graves motivos supervenientes à celebração imputáveis à contraparte.

Visto sob o ângulo do direito brasileiro, isso equivaleria à resolução da convenção de arbitragem por inadimplemento. No direito brasileiro, existem duas modalidades de resolução por inadimplemento: resolução legal e resolução convencional. Satisfeito o suporte fático exigido por cada uma das figuras (algo possível, mas raro no tema aqui estudado), ambas podem vir a se aplicar à resolução de uma convenção de arbitragem por violação de deveres decorrentes da boa-fé. É o que se explica na sequência.

### 3.2.1 Resolução legal

A convenção de arbitragem está sujeita à resolução legal, fundada no art. 475 do Código Civil.<sup>63</sup> Importa aqui analisar especificamente se a convenção de arbitragem está sujeita à resolução legal em razão do inadimplemento da obrigação de arbitrar de boa-fé.

Como reafirmado tanto pela doutrina,<sup>64</sup> quanto pelos tribunais,<sup>65</sup> o adimplemento não se restringe ao cumprimento da prestação principal, também abarcando

<sup>63</sup> Sem se referir expressamente à convenção de arbitragem, mas admitindo a extinção dos acordos processuais por resolução fundada no art. 475 do Código Civil, CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais: Teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2025. p. 449-448.

<sup>64</sup> Por exemplo, TEPEDINO, Gustavo; KONDER Carlos Nelson. Parte 1 – Contratos: Teoria Geral. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. p. 163 (“Assim, também o descumprimento de deveres laterais, decorrentes da incidência do princípio da boa-fé, pode ensejar a resolução, se for capaz de comprometer o interesse do credor na utilidade da prestação”); NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento Absoluto e Resolução Contratual: Requisitos e Efeitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 49 (“A propósito, não é com base na classificação do dever violado que se qualifica o descumprimento em mora ou inadimplemento absoluto, mas sim de acordo com a repercussão dessa violação – qualquer que seja o dever violado – na utilidade do recebimento da prestação pelo credor. Sob tal perspectiva, portanto, o descumprimento de qualquer dever, de prestação ou de conduta, reconduz às tradicionais categorias do inadimplemento: inadimplemento absoluto ou mora”); SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Indenização e Resolução Contratual*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 38 (“Para o adimplemento da obrigação, não é suficiente o mero cumprimento da prestação principal: igualmente imprescindível é a observância de deveres secundários e acessórios relacionados à finalidade econômica do contrato na relação concreta”); *id.*, p. 57 (“Configura inadimplemento não só a conduta da parte que deixa de cumprir a prestação principal, mas também aquela pela qual são descumpridos os deveres heterônomos derivados da noção de obrigação como processo. Melhor dizendo: importam tanto a obrigação principal, como também aquelas secundárias e acessórios relevantes para a obtenção do resultado útil programado”); *id.*, p. 61 (“Em síntese, o cumprimento da prestação é a plena implementação do conteúdo da obrigação o que não é restrito àquela principal –, mas é composto por todo o programa contratual destinado ao atendimento do interesse do credor, conforme o resultado útil programado pelas partes”).

<sup>65</sup> STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.655.139/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 5.12.2017 (“4. A relação obrigacional não se exaure na vontade expressamente manifestada pelas partes, porque, implicitamente, estão elas sujeitas ao cumprimento de outros deveres de conduta, que independem de suas vontades e

e dependendo da satisfação de deveres anexos. Assim, não é apenas o inadimplemento da prestação principal que faz surgir o direito à resolução contratual: a violação de deveres decorrentes da boa-fé também pode fazer surgir o direito à resolução do contrato por inadimplemento.<sup>66</sup> Mesmo quem vê utilidade na figura da violação positiva do contrato reconhece que a violação de deveres de proteção pode se transmutar em inadimplemento absoluto e acarretar o direito à resolução do contrato.<sup>67</sup> Em perspectiva comparada, e em lição aplicável ao direito brasileiro, afirma-se que “[n]ão pode portanto o devedor nestes sistemas jurídicos limitar-se a um cumprimento meramente formal da prestação, em termos tais que ela se mostre inadequada à satisfação do interesse do credor”.<sup>68</sup>

que decorrem da função integrativa da boa-fé objetiva. 5. Se à liberdade contratual, integrada pela boa-fé objetiva, acrescentam-se ao contrato deveres anexos, que condicionam a atuação dos contratantes, a inobservância desses deveres pode implicar o inadimplemento contratual”.

<sup>66</sup> TEPEDINO, Gustavo; KONDER Carlos Nelson. Parte 1 - Contratos: Teoria Geral. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. p. 163 (“Assim, também o descumprimento de deveres laterais, decorrentes da incidência do princípio da boa-fé, pode ensejar a resolução, se for capaz de comprometer o interesse do credor na utilidade da prestação”); NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento Absoluto e Resolução Contratual: Requisitos e Efeitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 432 (“O descumprimento dos deveres laterais de conduta, oriundos da boa-fé, provoca o acesso do prejudicado ao direito potestativo de resolução contratual”); ASSIS, Araken de. *Resolução do Contrato por Inadimplemento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 95 (“O inadimplemento de deveres laterais e acessórios se ostenta bastante à resolução”); SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Indenização e Resolução Contratual*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 57 (“Ressalte-se que tanto a violação de dever anexo quanto a violação de dever de proteção poderão gerar o direito de o credor resolver o contrato, quando haja grave afetação da confiança legítima, com a transmutação da mora em inadimplemento absoluto, em razão da perda do interesse do credor na manutenção do vínculo contratual”).

<sup>67</sup> TJSP, Apelação nº 1006830-34.2014.26.0564, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 3.7.2017; HAICAL, Gustavo. O Inadimplemento pelo Descumprimento Exclusivo de Dever Lateral Advindo da Boa-Fé Objetiva. *Revista dos Tribunais*, v. 900, 2010. p. 70-71; STEINER, Renata. *Descumprimento Contratual: Boa-fé e Violação Positiva do Contrato*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 245. Veja-se também MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 217 (“O descumprimento do dever de proteção ocasionará a violação positiva do contrato, que é espécie de inadimplemento inconfundível com o inadimplemento definitivo e com a mora. Mas poderá, se afetar gravemente a confiança legítima e o interesse na manutenção da relação obrigacional, ocorrer a transmutação da violação positiva em inadimplemento absoluto, então advindo o direito de resolução *lato sensu* ou a justa causa ao exercício do direito de denúncia”); *Id.*, p. 820-821 (“Em uma hipótese, porém, cogita-se da eficácia resolutiva. É quando o incumprimento do dever lateral seja tão grave que venha a conduzir, justificadamente, à quebra da confiança e, assim, à perda do interesse do credor na manutenção do vínculo obrigacional. Nesse caso, haveria o inadimplemento absoluto e, por conseguinte, o advento do direito formativo extintivo da resolução *lato sensu*. Portanto, perante a relação jurídica obrigacional, determinar a eficácia – se indenizatória, apenas, ou resolutiva, com pagamento das perdas e danos causados pela resolução, dependerá da análise da gravidade do descumprimento do dever de proteção. Se o incumprimento quebrou a confiança e gerou a perda do interesse do credor na manutenção do vínculo obrigacional, não se configura a violação positiva do crédito, mas desenha-se caso de inadimplemento absoluto e, consequentemente, é gerado o direito formativo extintivo de resolução *lato sensu*”).

<sup>68</sup> VICENTE, Dário Moura. *Direito Comparado*. Coimbra: Almedina, 2017. v. II. p. 263. Em exemplo doutrinário dado pela doutrina alemã: se o comprador é ofendido, a mobília de sua casa é danificada ou entorpecentes são dados a seus filhos durante a entrega da mercadoria pelo motorista do vendedor, o comprador possui direito à resolução do contrato seja porque o vendedor violou um dever de proteção (§§241(2) BGB c/c

O mesmo raciocínio se aplica à convenção de arbitragem: em razão da violação de deveres decorrentes da boa-fé também pode surgir o direito à resolução da convenção de arbitragem (se caracterizado o inadimplemento definitivo e satisfeitos os pressupostos legais).

A situação é rara e, obviamente, uma parte não pode buscar sabotar o procedimento arbitral, invocando suposto comportamento inadequado da contraparte, para resolver a convenção de arbitragem por alegado inadimplemento definitivo; e não é porque há intensa disputa entre as partes, acompanhada de acirradas acusações recíprocas (por exemplo, de que a contraparte faltou com a verdade), que se justificaria a resolução da convenção de arbitragem e o término do procedimento arbitral.<sup>69</sup>

Existem, contudo, situações extremas e excepcionais, nas quais se admite a extinção da convenção de arbitragem. Exemplo frequentemente referido na doutrina<sup>70</sup> e em precedentes estrangeiros<sup>71</sup> é o da parte que obstrui de forma tão

324 BGB), seja porque não cumpriu a prestação de forma contratualmente correta (§323 BGB) (KÖTZ, Hein. *Vertragsrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2009. n. 972-973, p. 395).

<sup>69</sup> A ressalva e o exemplo são dados pelo Tribunal Federal alemão (BGH *NJW* 1986, 2765, 2766). Veja-se também OLG München, 29. 2. 2012 - 34 SchH 6/11, *SchiedsVZ* 2012, 96, 99-100.

<sup>70</sup> BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer, 2021 (Updated February 2025). §5.06[D][6][b][iii] ("As discussed below, an international arbitration agreement imposes a number of important obligations (both positive and negative). These include negative obligations, not to litigate the parties' disputes, and positive obligations to cooperate diligently in the conduct of the arbitral process and honor the arbitral award. The serious breach of one or more of these obligations can, in particular circumstances, constitute a sufficiently material or fundamental breach of the arbitration agreement to justify its termination by a counter-party. [...] In general, a party's breach of its procedural obligations under an arbitration agreement will be capable of being redressed by its' counter-party's actions on the arbitral tribunal's procedural directions or sanctions. That is true, for example, of failures to comply with time schedules, disclosure orders, provisional relief and the like. As a consequence, only in exceptional and extreme cases will a breach of procedural directions permit unilateral termination of arbitration agreement"); SCHWAB, Karl Heinz; WALTER, Gerhard. *Schiedsgerichtsbarkeit*. 7. Aufl. München: C.H. Beck, 2005. Kap. 8, Rn. 11 ("Im übrigen ist als wichtiger Grund jeder Umstand anzusehen, der es der kündigenden Partei unzumutbar macht, das Verfahren fortzusetzen; hierzu zählt die grundsätzliche und beharrliche Behinderung des Verfahrens vor dem vereinbarten Schiedsgericht"); WEGEN, Gerhard; BARTH, Marcel; WEXLER-UHLICH, Roman. *International Arbitration in Germany: A Handbook*. Munique: C.H. Beck, 2022. Rn. 244 ("The practically most relevant compelling reason to terminate an arbitration agreement is the other party's persistent stalling of the arbitral proceedings, e.g. by failing to duly appoint an arbitrator, pay the advancement on costs, or otherwise obstruct the proceedings"); KRÖLL, Stefan. *Die schiedsrechtliche Rechtsprechung 2012*. *SchiedsVZ*, 2012. p. 185, esp. p. 189 ("Als Dauerschuldverhältnis ist die Schiedsvereinbarung grundsätzlich auch nach Einleitung des Verfahrens kündbar, wenn einer Partei die Fortführung des Verfahrens nicht weiter zuzumuten ist"); VOIT, Wolfgang. *In: MUSIELAK, Hans-Joachim; VOIT, Wolfgang (Hrsg.). Zivilprozessordnung: Kommentar*. 22. Aufl. München: C.H. Beck, 2025. ZPO §1032 Rn. 4 ("Gravierende Verstöße der Gegenpartei gegen Treu und Glauben können eine Durchführung des Schiedsverfahrens unzumutbar werden lassen, so dass es undurchführbar iSd §1032 ist"). Veja-se, contudo, contra, GIRSBERGER, Daniel; VOSER, Nathalie. *International Arbitration: Comparative and Swiss Perspectives*. 4. ed. Schulthess, 2021. para. 539a ("Whether a party's obstructive behavior and dilatory tactics justify a unilateral termination is disputed amongst legal scholars. Having in mind the applicable restrictive approach, there are good reasons for denying a party the possibility of

grave e persistente a condução do procedimento que se torna impossível esperar que pelo processo arbitral se obtenha tutela jurisdicional efetiva. Visto por outro ângulo, em tais casos extremos, a convenção de arbitragem se torna inoperante ou inexecutável, no sentido do art. II (3) da Convenção de Nova York, por motivo subsequente à instauração da arbitragem.

### 3.2.2 Resolução convencional

Já a resolução convencional se ampara na cláusula resolutiva expressa (art. 474 do Código Civil),<sup>72</sup> por meio da qual, no exercício de sua autonomia negocial, as partes já acordam hipóteses de inadimplemento geradoras do direito à resolução contratual. Conquanto não sejam frequentemente vistas na prática, nada impede que as partes da convenção de arbitragem estipulem hipóteses de inadimplemento que geram o direito à sua própria resolução (e.g. violação da confidencialidade da arbitragem).<sup>73</sup> Saber se tal cláusula é conveniente depende de análise

---

unilateral termination in such a situation and, instead, directing it to the relevant remedies available during the arbitral proceedings”).

<sup>71</sup> BGH *NJW* 1986, 2765, 2766 (“Als wichtiger Grund wird übereinstimmend jeder Umstand angesehen, der es der kündigenden Partei unzumutbar macht, das Verfahren fortzusetzen. [...] Da jedes Schiedsgerichtsverfahren darauf ausgerichtet ist, durch einen Schiedsspruch unter den Parteien Rechtsfrieden zu verschaffen, muß aber eine Lösung vom Schiedsvertrag durch Kündigung dann statthaft sein, wenn Umstände eingetreten sind, aufgrund derer nicht mehr mit einem effektiven Rechtsschutz im Schiedsgerichtsverfahren gerechnet werden kann, der Schiedsvertrag also undurchführbar geworden ist”). Veja-se também, em princípio, *Bremer Vulkan Schiffbau und Maschinenfabrik v. South India Shipping Corp. Ltd.* [1981] AC 909, 982 (HL) (Lord Diplock) (“The arbitration clause itself creates no obligation upon either party to do or refrain from doing anything unless and until the event occurs, and even then the mutual obligations that arise are in relation to the particular claim that constitutes the event. The primary obligations of both parties that arise then are contractual, whether express, or implied by statute or included by necessary implication in the arbitration clause. Breach of any of them would give rise to a general secondary obligation to pay compensation (damages), though this may well be nominal, but if the breach were such as to deprive the other party of substantially the whole benefit which it was the intention of the parties he should obtain from the mutual performance by both parties of their primary obligations in relation to the reference of the particular dispute to arbitration, i.e., what in an ordinary synallagmatic contract would be a repudiatory breach, I see no ground in principle why the party not in breach should not be entitled to elect to put an end to all primary obligations to proceed with the reference then remaining unperformed on his part and on the part of the party in default, and, in appropriate cases, to obtain an injunction to restrain the party in default from continuing with the reference to arbitration of that particular dispute”).

<sup>72</sup> Veja-se TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula Resolutiva Expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017; TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Ettore G. A cláusula resolutiva expressa enquanto instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, 2022. p. 135.

<sup>73</sup> Sem se referir expressamente à convenção de arbitragem, mas admitindo a extinção dos acordos processuais por resolução convencional, fundada em cláusula resolutiva expressa, CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais: Teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2025. p. 452.

dos interesses concretos das partes. A infrequência com que são vistas na prática talvez dê uma pista da resposta. Mas o ponto aqui é que, querendo as partes, a convenção de arbitragem também pode estar sujeita à resolução convencional.

### 3.2.3 Competência do tribunal arbitral

A resolução da convenção de arbitragem por uma das partes pode suscitar controvérsia acerca da própria satisfação do suporte fático para a resolução. Neste caso, ao menos quando aplicável o direito brasileiro, a competência para resolver essa crise de certeza e para decidir sobre a resolução da convenção de arbitragem é, em princípio,<sup>74</sup> do tribunal arbitral. Afinal, estará em jogo a eficácia da própria convenção de arbitragem e, conseqüentemente, da jurisdição do tribunal arbitral – matéria que, por força do parágrafo único do art. 8º da Lei de Arbitragem, é de sua competência (*Kompetenz-Kompetenz*).

Se o tribunal arbitral admitir a resolução, a convenção de arbitragem perderá sua eficácia, e “serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa” (art. 20, §1º da Lei de Arbitragem). Se, contudo, o tribunal arbitral entender incabível a resolução, então “terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei” (art. 20, §2º da Lei de Arbitragem).

## 3.3 Direito à indenização

Sem prejuízo de remédios processuais, do ponto de vista civil, o inadimplemento da obrigação de arbitrar de boa-fé pode também vir a gerar o direito à compensação de perdas e danos, desde que satisfeitos os pressupostos para o surgimento do dever de indenizar.

Exemplo conhecido é dado nos casos de descumprimento da convenção de arbitragem por meio da propositura de demanda perante tribunais judiciais, quando a parte inadimplente é condenada ao pagamento de indenização à contraparte

<sup>74</sup> Fala-se que a competência é, em princípio, do tribunal arbitral por no mínimo dois motivos. Primeiro, porque também aqui incidem aqui as excepcionais exceções ao princípio da *Kompetenz-kompetenz*. Segundo, porque pode ocorrer de a resolução ter sido declarada justamente ante a impossibilidade de recomposição do tribunal arbitral (por exemplo, porque a contraparte obstruiu de forma tão grave e persistente a condução do procedimento que se tornou impossível esperar que pelo processo arbitral se obtenha tutela jurisdicional efetiva).

pelas despesas e custas processuais não reembolsadas no foro judicial.<sup>75</sup> Igualmente é concebível perdas e danos, por exemplo, em razão da violação do dever de confidencialidade, pelo não pagamento de custas, ou ainda pela demora inescusável do cumprimento de decisões do tribunal arbitral.<sup>76</sup>

Uma das maiores dificuldades neste ponto não reside tanto na proposição de que o inadimplemento da convenção de arbitragem pode gerar o direito à indenização, mas na aferição da satisfação dos requisitos para o surgimento do dever de indenização (*i.a.*, nexos de causalidade, dano certo e atual) no caso concreto.

## 4 Considerações finais

Em conclusão, tal como o vínculo obrigacional não se resume a um simples dever de prestar, o cumprimento da convenção de arbitragem não se resume à submissão da controvérsia à resolução pelo juízo arbitral. Também na convenção de arbitragem se podem identificar interesses de prestação e interesses de proteção e, sob esse aspecto, a convenção de arbitragem não se difere dos demais negócios jurídicos, que estão cercados por um conjunto de deveres anexos. No cumprimento da convenção de arbitragem estão as partes vinculadas a deveres, por exemplo, de lealdade, proteção e esclarecimento.

De modo que, satisfeitos os pressupostos previstos no direito aplicável, o descumprimento desses deveres acarreta consequências não só processuais, mas – aqui o ponto de interesse do artigo – consequências materiais programadas pelo direito brasileiro para o inadimplemento relativo ou definitivo das obrigações em geral, em particular, a resolução da própria convenção de arbitragem ou a responsabilização por perdas e danos.

<sup>75</sup> TIBURCIO, Carmen. *Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019; p. 176-177; KATSIKIS, Dimitrios. Breach of the agreement to arbitrate due to third party conduct. *Arbitration International*, pp. 97 – 119, 2021; SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no Cumprimento dos Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 116, nota 142; SERAGLINI, Christophe; FOURET, Julien. The Arbitration Agreement: Legal Nature, the Contractual and the Jurisdictional Aspect. In: KRÖLL, Stefan; BJORKLUND, Andrea K.; FERRARI Franco (eds.). *Cambridge Compendium of International and Investment Arbitration*, v. 2, 2023. p. 692. Veja-se também COLBERG, Lukas. *Der Schutz der Schiedsvereinbarung: Eine rechtsvergleichende Untersuchung zu Schadensersatzansprüchen wegen Verletzung des Schiedsvertrags*. Baden-Baden: Nomos, 2019; FROHLOFF, Jan. *Verletzung von Schiedsvereinbarungen: Eine Untersuchung des deutschen Schiedsverfahrensrechts zu den Pflichten der Schiedsparteien und den Rechtsfolgen ihrer Verletzung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2017.

<sup>76</sup> VOIT, Wolfgang. In: MUSIELAK, Hans-Joachim; VOIT, Wolfgang (Hrsg.). *Zivilprozessordnung: Kommentar*. 22. Aufl. München: C.H. Beck, 2025. ZPO §1029 Rn. 26.

## Referências

- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Fundamentos Processuais da Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2025.
- ASSIS, Araken de. *Resolução do Contrato por Inadimplemento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- BALTHASAR, Stephan. *International Commercial Arbitration*. Munique: C.H. Beck, 2021.
- BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. 7. ed. Oxford: OUP, 2022.
- BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer, 2021 (Updated February 2025).
- BUREAU, Dominique; WATT, Horatia Muir. *Droit international privé*. 4. ed. Paris: PUF, 2017. t. II.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais: Teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023.
- COELHO, Eleonora; HADDAD, Ana Oliveira Antunes; OLIVEIRA, Louise Maia de. Art. 4º. In: WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira (Coord.). *Lei de Arbitragem Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- COLBERG, Lukas. *Der Schutz der Schiedsvereinbarung: Eine rechtsvergleichende Untersuchung zu Schadensersatzansprüchen wegen Verletzung des Schiedsvertrags*. Baden-Baden: Nomos, 2019.
- CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*. 5. reimp. Coimbra: Almedina, 2013.
- CREMADES, Bernardo M. Good Faith in International Arbitration. *World Arbitration and Mediation Review*, v. 6, n. 2, 2021.
- DASSER, Felix; GAUTHEY, Danielle. La bonne foi dans l'arbitrage. *ASA Bulletin*, 2015.
- DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. *Dealing in virtue: international commercial arbitration and the construction of a transnational legal order*. Chicago: University of Chicago Press, 1996.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23. ed. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2021.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *O Processo Arbitral*. 2. ed. São Paulo: Editora Contemporânea do Direito, 2022.
- EL AHDAB, Jalal; DALMASSO, Joseph. Good faith and evidence: A counsel's perspective. In: LIM, WeiLee; NATAF, Samantha (eds.). *ICC Dossier No. 22: Good Faith in International Arbitration: A Versatile Chameleon?* 2025. pp. 153-173.
- ERNST, Wolfgang. In: SÄCKER, Franz Jürgen et al. (Hrsg.). *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*. 10. Aufl. München: C.H. Beck, 2025.

- FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. A distribuição do Custo do Processo na Sentença Arbitral. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (eds.). *Arbitragem: Temas Contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- FICHTNER, José Antonio; TOLENTINO, Augusto; POLASTRI, Leonardo; SALTON, Rodrigo. *Convenção de Arbitragem: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- FONSECA, Rodrigo Garcia da. O princípio competência-competência na arbitragem: uma perspectiva brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 9, 2006.
- FROHLOFF, Jan. *Verletzung von Schiedsvereinbarungen: Eine Untersuchung des deutschen Schiedsverfahrensrechts zu den Pflichten der Schiedsparteien und den Rechtsfolgen ihrer Verletzung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2017.
- GAILLARD, Emmanuel. Aspects philosophiques du droit de l'arbitrage international. *Recueil des cours*, t. 329, p. 49-216, 2007.
- GIRSBERGER, Daniel; VOSER, Nathalie. *International Arbitration: Comparative and Swiss Perspectives*. 4. ed. Schulthess, 2021.
- GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014.
- GRUENBAUM, Daniel. A Função do Árbitro na Visão do Usuário Recorrente. In: GUANDALINI, Bruno; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *A Função do Árbitro no Brasil*. São Paulo: Almedina, 2022.
- GRUENBAUM, Daniel. Aspectos atuais da autonomia privada na escolha do direito aplicável aos contratos internacionais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 33, p. 329–359, 2024.
- GRÜNEBERG, Christian In: *Grüneberg: Bürgerliches Gesetzbuch mit Nebengesetzen*. 83. Aufl. München: C.H. Beck, 2024.
- HAICAL, Gustavo. O Inadimplemento pelo Descumprimento Exclusivo de Dever Lateral Advindo da Boa-Fé Objetiva. *Revista dos Tribunais*, v. 900, 2010.
- HANOTIAU, Bernard. *Complex Arbitrations: Multi-party, Multi-contract, Multi-issue: A comparative Study*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer, 2020.
- HENRIQUES, Duarte Gorjão. The role of good faith in arbitration: are arbitrators and arbitral institutions bound to act in good faith? *ASA Bulletin*, v. 33, 2015.
- HENRIQUES, Duarte Gorjão; ADEBESIN, Adetola. Procedural Implications of Good Faith and the Duty of Arbitrators and Arbitral Institutions. In: GEISINGER, Elliott; MENAKER, Andrea; PEARSON-WENGER, Sabrina; MÜLLER, Christoph (eds.). *Good Faith in International Arbitration – Myth, Reality, Label ... or All of the Above?* Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024.
- HORVATH, Günther J.; WILSKE, Stephan (eds.). *Guerrilla Tactics in International Arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2013.
- KATSIKIS, Dimitrios. Breach of the agreement to arbitrate due to third party conduct. *Arbitration International*, pp. 97-119, 2021.
- KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle; RIGOZZI, Antonio. *International Arbitration: Law and practice in Switzerland*. Oxford: OUP, 2015.

- KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé e Deveres Anexos em Cenários Plurinegociais. In: BARBOZA, Heloisa Helena *et al.* (Coord.). *Direito Civil: o Futuro do Direito*. Rio de Janeiro: Processo, 2022.
- KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: Repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 50, 2012.
- KÖTZ, Hein. *Vertragrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2009.
- KRÖLL, Stefan. Die schiedsrechtliche Rechtsprechung 2012. *SchiedsVZ*, 2012.
- KRÜGER, Wolfgang; RAUSCHER, Thomas (Hrsg.). *Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung*. 6. Aufl. München: C.H. Beck, 2022.
- LANGE, Sven; SOLEY, Felipe Volio. When Enough Is Enough: The Arbitral Tribunal's Power to Stay or Terminate Proceedings due to Party Non-compliance with Procedural Obligations. In: SCHÖLDSTRÖM, Patrik; DANIELSSON, Christer (eds.). *Stockholm Arbitration Yearbook*, v. 5, p. 265 - 290, 2023.
- LEE, João Bosco. Parecer – Caso Inepar v. Itiquira. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. V, n. 17, 2008.
- LEMES, Selma Ferreira. Os Princípios Jurídicos da Lei de Arbitragem. In: MARTINS, Pedro Baptista; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto (eds.). *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Resolução parcial do contrato por inadimplemento: fundamentos dogmáticos, requisitos e limites. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das Obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: Processo, 2020. v. I.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- MAYER, Pierre. La liberté de l'arbitre. *Revue de l'arbitrage*, p. 339-365, 2013.
- MAYR, Andreas Markus. *Schiedsvereinbarung und Privatrecht: Zu der Rechtsnatur und den Wirkungen der Schiedsvereinbarung*. Berlin: Dunckler & Humblot, 2019.
- MCKENDRICK, Ewan. *Contract Law: Text, Cases, and Materials*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- MICHAELS, Ralf. Dreaming law without a state: scholarship on autonomous international arbitration as utopian literature. *London Review of International Law*, v. 1, p. 36-62, 2013.
- MOSER, Robin. Effects of Procedural Misconduct on the Allocation of Costs in International Arbitration. *ASA Bulletin*, v. 40, p. 822-843, 2022.
- MUSIELAK, Hans-Joachim; VOIT, Wolfgang (Hrsg.). *Zivilprozessordnung: Kommentar*. 22. Aufl. München: C.H. Beck, 2025.
- NANNI, Giovanni Ettore. Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

- NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento Absoluto e Resolução Contratual: Requisitos e Efeitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- PAULSSON, J. *The idea of arbitration*. Oxford: OUP, 2013.
- PETER, Flavio. The Parties' Procedural Good Faith Obligations in Arbitration. In: GEISINGER, Elliott et al. (eds.). *Good Faith in International Arbitration: Myth, Reality, Label ... or All of the Above?* Alphen aan den Rijn: Kluwer, 2024.
- PINTO, José Emílio Nunes. Contrato de adesão. Cláusula compromissória. Aplicação do princípio da boa-fé. A convenção arbitral como elemento de equação econômico-financeira do contrato. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 10, 2006.
- RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. L'élaboration de la décision mettan fin au litige: comparaison entre les démarches de l'arbitre international et du juge étatique. In: HEUZÉ, Vincent; LIBCHABER, Rémy; VAREILLES-SOMMIÈRES, Pascal de. *Mélanges en l'honneur du Professeur Pierre Mayer*. Paris: LGDJ, 2015.
- SALGER, Hanns-Christian; TRITTMANN, Rolf (Hrgs.). *Internationale Schiedsverfahren*. München: C.H. Beck, 2019.
- SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Indenização e Resolução Contratual*. São Paulo: Almedina, 2022.
- SCHACK, Haimo. *Internationales Zivilverfahrensrecht*. 9. Aufl. München: C.H. Beck, 2025.
- SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- SCHWAB, Karl Heinz; WALTER, Gerhard. *Schiedsgerichtsbarkeit*. 7. Aufl. München: C.H. Beck, 2005.
- SERAGLINI, Christophe; FOURET, Julien. The Arbitration Agreement: Legal Nature, the Contractual and the Jurisdictional Aspect. In: KRÖLL, Stefan; BJORKLUND, Andrea K.; FERRARI Franco (eds.). *Cambridge Compendium of International and Investment Arbitration*, v. 2, 2023.
- SERAGLINI, Christophe; ORTSCHIEDT, Jérôme. *Droit de l'arbitrage interne et international*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2019.
- SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A Boa-Fé e a Violação Positiva do Contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no Cumprimento dos Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- SILVA, Rodrigo da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. *Civilistica*, v. 11, 2022.
- SMAHI, Nadia. Due Process under the Swiss Rules of International Arbitration. *ASA Bulletin*, v. 38, 2020.
- STEINER, Renata. *Descumprimento Contratual: Boa-fé e Violação Positiva do Contrato*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- SUSSMAN, Edna. Cyber Attacks: Issues Raised in Arbitration. *NYSBA New York Dispute Resolution Lawyer*, v. 11, 2018.

- TEPEDINO, Gustavo; KONDER Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3.
- TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER Anderson. *Fundamentos do direito civil: obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde. A questionável utilidade da violação positiva do contrato no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 101. 2015.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula Resolutiva Expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Ettore G. A cláusula resolutiva expressa enquanto instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais. *Revista Brasileira De Direito Civil*, v. 31, 2022.
- TIBURCIO, Carmen. *Arbitragem Interna e Internacional: Aspectos Teóricos e Práticos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
- TIBURCIO, Carmen. *Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- TIBURCIO, Carmen; TIBURCIO, Antônio Augusto. Notas sobre a Boa-Fé no Processo Internacional. In: SIMONS, Adrian *et al.* (Org.). *Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- VEEDER, V.V. The 2001 Goff Lecture: The lawyer's Duty to Arbitrate in Good Faith. *Arbitration International*, v. 18, 2002.
- VICENTE, Dário Moura. *Direito Comparado*. Coimbra: Almedina, 2017. v. II.
- VORWERK, Volkert; WOLF, Christian (Hrsg.). *BeckOK ZPO*. 58. ed. München: C.H. Beck, 2025.
- WEGEN, Gerhard; BARTH, Marcel; WEXLER-UHLICH, Roman. *International Arbitration in Germany: A Handbook*. Munique: C.H. Beck, 2022.
- WILLCOX, Victor. Integração dos contratos na perspectiva civil constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, 2022.
- ZUBERBÜHLER, Tobias; MÜLLER, Christoph; HABEGGER, Philipp. *Swiss Rules of International Arbitration: Commentary*. 3. ed. Zürich: Schulthess, 2023.

Recebido em: 09.02.2026

Aprovado em: 09.02.2026

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GRUENBAUM, Daniel. Obrigação de cumprir a convenção de arbitragem de boa-fé: fontes, conteúdo e consequências materiais do inadimplemento. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 4, p. 381-408, out./dez. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.04.015.

---